



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600100-94.2024.6.21.0025

Procedência: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO/RS

Recorrente: RENATO DAVID BRESQUE

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEFERIDA PELO PARTIDO PELO PRAZO DE SEIS MESES. NÃO RECONHECIDA A FILIAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO PARA ESSE FIM. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENATO DAVID BRESQUE contra sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de JAGUARÃO/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A sentença consignou que: a) “foi verificado que, consoante os registros do Sistema FILIA [...], o candidato não está filiado ao partido pelo qual intenta concorrer, mas sim a agremiação diversa – Movimento Democrático Brasileiro MDB”; b) “a pretensão pelo reconhecimento da filiação do Requerente ao Partido Democrático Trabalhista PDT é objeto do Processo nº 0600043-76.2024.6.21.0025”; c) nesse processo, os elementos probatórios “foram considerados unilaterais e destituídos de fé pública, motivando decisão que indeferiu o reconhecimento da filiação ao PDT, a qual, após interposição de recurso, “se encontra *sub judice* no TRE/RS”; d) “Nesse contexto, descabe, no presente Requerimento de Registro de Candidatura, reexaminar a prova já devidamente analisada nos mencionados autos. É nessa esteira o entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o teor da Súmula nº 52”. (ID 45695067)

O recorrente, sem juntar documentos novos, alega que: a) “Mesmo constando o Recorrente na lista do FILIA WEB do partido MDB, o Recorrente não exercia nenhuma atividade partidária junto a este partido”; b) “o recorrente apresentou documentos válidos, como certidões de órgãos partidários e registros oficiais, dotados de fé pública, que demonstram que a filiação ao PDT ocorreu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dentro do prazo legal”; c) “A fim de evitar decisões conflitantes e promover a economia processual, faz-se necessário a união dos processos para que ambos sejam analisados de forma conjunta”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45699256)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que está superado o risco de decisão conflitante entre os supracitados processos por força da Súmula nº 52 do TSE: “Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”.

Assim, não é possível neste processo de registro de candidatura a reavaliação das provas e alegações produzidas em processo voltado especificamente para tal fim e que, ressalta-se, **indeferiu** o reconhecimento da filiação do ora recorrente ao PDT. Ademais, no presente caso, **não foram juntados documentos novos** na fase recursal, o que fortalece o entendimento pela impossibilidade de reexame.

No entanto, caso essa questão preliminar seja superada, deve-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destacar no **mérito**, que, com efeito, as provas juntadas pelo pretense candidato (ata de reunião, ficha de filiação, fotos de reunião partidária) – com apenas uma exceção comentada mais à frente – são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS.** SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovimento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

E conforme bem sublinhado pelo Juízo de primeira instância, “O único documento que possui origem diversa é a Certidão da Justiça Eleitoral, comprovando que Renato foi mesário no pleito de 2022, junto à Zona Eleitoral de Pelotas/RS. Porém, tal documento não é apto a provar a filiação do interessado ao PDT de Jaguarão.”

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova de que o recorrente estaria filiado ao PDT no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC